



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 370/XIV/1.ª

# PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DA CULTURA EM CRISE PANDÉMICA E ECONÓMICA

### Exposição de motivos

O setor cultural foi dos primeiros a ser afetado pela pandemia de Covid-19. Espetáculos, cancelados, museus fechados, cinemas encerrados. Ainda antes da declaração do Estado de Emergência, já muitas autarquias e outras instituições, no seguimento das orientações das autoridades de saúde para o afastamento social, tomavam a decisão de encerrar equipamentos e cancelar atividades culturais.

Num setor onde a precariedade laboral é a regra, e as estruturas de produção são tipicamente de micro e pequena dimensão, a desproteção dos trabalhadores é total. A inexistência de um regime de trabalho e proteção social específicos para o setor revela-se particularmente penalizadora neste momento de crise.

Em plena crise económica, a direção da Casa da Música decidiu pagar 75% dos valores contratados aos músicos das formações base dos agrupamentos residentes, contratados através de recibo verde, ao mesmo tempo que descartou todos os outros prestadores de serviços. Ficaram nesta situação mais de uma dezena de formadores, 20 técnicos, 50 assistentes de sala e guias, músicos extra e músicos e bandas programados para atuar no Café da Casa da Música.

Logo no início das medidas de distanciamento social, a 16 de março, também a fundação de Serralves descartou trabalhadores a recibos-verdes do serviço educativo da instituição, bem como todos os técnicos externos responsáveis pela montagem das exposições, sem qualquer aviso prévio no próprio dia em que a instituição suspendeu atividade.

Pelo meio de tudo isto, nem os representantes nomeados pelo Estado para as administrações destas instituições nem o próprio Governo tomaram qualquer posição sobre o problema. Pior. No passado dia 1 de maio, o Ministério da Cultura anunciou a transferência das verbas prevista no Orçamento do Estado para ambas as instituições, mas não se lembrou de condicionar essa transferência ao pagamento das remunerações já orçamentadas.

No Projeto de Lei n.º 328/XIV, o Bloco de Esquerda apresentou um programa de emergência que reforçava o orçamento do Ministério da Cultura em 10%; criava candidaturas simplificadas para projetos culturais em tempos de isolamento social; e aprofundava o apoio a estruturas e equipamentos culturais públicas e privadas. E, sobretudo, criava mecanismos de garantia do cumprimento integral dos compromissos das entidades públicas, nacionais ou municipais, bem como das entidades com financiamento público, que cancelaram ou adiaram espetáculos, serviços educativos e outras atividades culturais.

Das propostas do Bloco de Esquerda para o setor cultural, apresentadas no Projeto de Lei n.º 328/XIV, foram aprovadas pela Assembleia da República as alterações ao artigo 11.º e o aditamento do artigo 11-ºA, que responsabiliza toda a cadeia de contratação.

Apesar destas alterações terem introduzido uma pequena melhoria na proposta inicial do Governo, continuam a não responder a aspetos essenciais do setor cultural e deixam escancarada a janela dos reagendamentos longos.

De fora ficou, por exemplo, além do reforço do financiamento, a limitação dos reagendamentos a um prazo de 90 dias, impedindo que as entidades prorroguem prazos para não assumir o cancelamento e o pagamento já a 100%.

O Bloco vai voltar a apresentar propostas sobre este diploma e a insistir em regras que nos parecem essenciais. Os cancelamentos devem ser pagos a 100% do que seriam as despesas com trabalho, incluindo pagamento aos trabalhadores “externos”,

independentes, assistentes de sala e trabalhadores dos serviços educativos. Os reagendamentos não podem ser pretexto para adiar metade dos pagamentos e, dessa forma, a própria capacidade das pessoas fazerem face às suas necessidades básicas. Deve haver um reforço orçamental para o setor, para respostas de emergência e continuidade das estruturas. Os apoios sociais desenhados pelo Ministério do Trabalho devem ter com conta a condição intermitente de muito do trabalho artístico e não podem excluir, pelas suas regras fechadas, milhares de profissionais deste setor.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente Lei cria um programa de emergência para o setor cultural e procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, alterado pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 2º

(...)

1 - O presente decreto-lei é aplicável ao reagendamento ou cancelamento de espetáculos não realizados entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e até 90 dias após o término do estado de emergência ou 60 dias das inibições e proibições de realização de espetáculos, caso estas venham a subsistir após o termo do estado de emergência.

2- (...).

### Artigo 4.º

(...)

1 - Os espetáculos abrangidos pelo presente decreto-lei devem, sempre que possível, ser reagendados, até ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, sob pena de o adiamento dever ser havido, para todos os efeitos, como cancelamento.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - O reagendamento do espetáculo não dá lugar à restituição do preço do bilhete, nem pode implicar o aumento do respetivo custo para aqueles que à data do reagendamento já fossem portadores de bilhetes de ingresso.

#### Artigo 5.º

(...)

1 - Sempre que qualquer uma das partes não pretenda o reagendamento do espetáculo, ou a sua impossibilidade não possa ser imputada ao promotor, o mesmo deve ser cancelado, garantindo o seu pagamento nos termos do presente diploma.

2 - (...).

3 - (...).

4 - Para efeitos do disposto no número 1, considera-se:

- a) “Objetivamente impossível” o reagendamento do espetáculo para a celebração de festividades locais ou regionais ou de determinados dias específicos que não sejam repetíveis no prazo previsto no n.º 2 do artigo 4.º;
- b) “Que a impossibilidade de reagendamento não é imputável ao promotor” sempre que não exista sala de espetáculo com a lotação da inicialmente contratada, na área prevista no n.º 4 do artigo 4º, no prazo estabelecido no n.º 1 do mesmo artigo.

## Artigo 11.º

### Espectáculos e atividades promovidas por entidades públicas e de direito privado com financiamento público

1 - As entidades públicas e os organismos de direito público referidos no Código dos Contratos Públicos ou entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, os promotores de espetáculos abrangidos pelo presente decreto-lei, nomeadamente fundações de direito privado com financiamento público, estão obrigadas a aplicar aos contratos celebrados e a celebrar as normas previstas nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

2 - As entidades referidas no n.º 1 que tenham que proceder ao reagendamento dos espetáculos podem contratar bens, serviços ou trabalhos complementares até a um limite de 100% do preço superando o que está previsto ao abrigo do disposto nos artigos 438.º e 454.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, bem como aplicar o regime da revisão de preços, se aplicável.

3 - As entidades públicas que tenham de cancelar as atividades por impossibilidade de reagendamento dos mesmos são obrigadas a proceder ao pagamento do preço acordado na parte que corresponda aos custos com trabalho e despesas já assumidas, aplicando-se, na ausência de contrato anteriormente celebrado ou caso este seja omissivo quanto ao momento do pagamento, o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 299.º do CCP, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - As entidades referidas no n.º 1 devem garantir:

- a) O pagamento de todos os valores devidos, em razão da atividade que venha a ser cancelada, a todas as pessoas, singulares ou coletivas, incluindo autores, artistas, trabalhadores e prestadores de serviços, nomeadamente assistentes de sala e trabalhadores dos serviços educativos, no valor correspondente a 100% dos custos integrais com trabalho e despesas já assumidas e nunca inferior a 75% do contratado ou previsto como se a atividade fosse realizada na data prevista para o efeito;
- b) Nos casos de adiamentos e reagendamentos, a realização dos pagamentos nas datas previstas antes do cancelamento ou adiamento e, o mais tardar, na data que se encontrava inicialmente agendada, no valor correspondente a 100% dos custos com trabalho e despesas já assumidas e nunca inferior a 75% do

contratado ou previsto como se a atividade fosse realizada na data prevista para o efeito;

- c) A finalização do processo de contratualização respeitando os compromissos assumidos, nos casos de programação já anunciada, mas ainda não contratualizada.

5 – (anterior número 6).”

### Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março

São aditados os artigos 3.º-A e 11.º-B ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 26 de março, com a seguinte redação:

#### “Artigo 3.º-A

##### Qualificação de causa de força maior

1 - A alteração e o cancelamento de atividades nas instalações e nos estabelecimentos referidos no n.º 2 do Anexo I ao Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou decorrentes de outras interdições e limitações determinadas pelas autoridades competentes, são considerados, para todos os efeitos legais e contratuais, como resultado de motivo de força maior em relação a contratos e negócios jurídicos celebrados, bem como a outras obrigações e compromissos assumidos, que tenham por causa a realização de um espetáculo de natureza artística, que venha a ser adiado ou cancelado ao abrigo do presente decreto-lei.

2 - Devem as partes, sempre que possível, manter os respetivos contratos, assegurando os seus objetos e objetivos, e cumprindo as suas obrigações em relação a data que vier a ser reagendada e, em qualquer caso, procurar alcançar soluções que assegurem a repartição equitativa de custos e riscos contratuais e evitem prejuízos ou benefícios injustificados para uma das partes.

#### Artigo 11.º - B

##### Contraordenações

1 - Sem prejuízo de outras responsabilidades penais e civis que ao caso sejam aplicáveis, às infrações ao disposto nos números 1 e 3 do artigo anterior, aplica-se o disposto no artigo 9.º.

2 - A negligência é punível, sendo os montantes mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

3 - A Inspeção-Geral das Atividades Culturais é a entidade competente para o processamento e aplicação das contraordenações previstas no presente artigo.”

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 11 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Beatriz Dias; Alexandra Vieira; José Soeiro; Catarina Martins; Pedro Filipe Soares;  
Mariana Mortágua; Jorge Costa; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua;  
João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro;  
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha